

**Parecer n.º 06/2016 - RTAM – Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas**

Ofício CC/PL n.º 504/2016

PL N.º 699/2015 – Dispõe sobre a vedação às agências bancárias de disponibilizarem empréstimo financeiro aos idosos nos terminais de autoatendimento do estado do rio de janeiro.

AUTORIA: Deputado Jorge Picciani

Disposição sobre Empréstimos. Violação da Competência Privativa da União para Legislar sobre Direito Mercantil. Medida Desproporcionalmente Protetiva, Violação do Princípio da Proporcionalidade.

À Casa Civil

**I**

Solicita a Casa Civil o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei n.º 699/2015, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Jorge Picciani, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise pretende proibir que as agências bancárias ofereçam quaisquer empréstimos financeiros aos idosos nos terminais de autoatendimento – sujeitando os infratores às penas de advertência e multa no valor de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o parlamentar aponta os terminais de autoatendimento das agências bancárias como ambientes propícios à prática do crime de estelionato e de fraudes contra os idosos, uma vez considerando que a dificuldade enfrentada por eles na utilização das máquinas pode acarretar a contratação de empréstimos – seja pelo auxílio de má-fé prestado por algum estranho, seja pela simplicidade da oferta do serviço em apenas um ‘clique’ – contra a sua vontade, podendo acarretar injusto endividamento.

Nesse sentido, a medida, ao estabelecer a exclusividade do atendimento pessoal para a concessão de empréstimo financeiro aos idosos, teria o condão de proteger a segurança das relações de consumo.

**II**

Quanto à competência legislativa é possível sustentar a possibilidade de atuação do legislador estadual na defesa de direitos do idoso, enquanto consumidor, com base nos incisos V e VIII do artigo 24, da CRFB e com base na própria cláusula residual do art. 25 § 1º.

No entanto, ao proibir a realização de um contrato típico de direito mercantil – contrato de empréstimo – o projeto, não obstante seus elevados objetivos, viola a competência legislativa privativa da União estabelecida no art. 22, I da CRFB.

Há outros dois fatores que acabam por atingir o projeto mesmo que inexistente a violação da competência legislativa da União. De um lado ele acaba não sendo apto a atingir os fins que pretende pois proíbe um contrato – de empréstimo – mas não proíbe outros, como o de abertura de crédito.

Mas o que nos parece mais relevante é que, ao pretender proteger os idosos, ele acaba tomando uma medida que pode acabar prejudicando-os, impondo grau de restrição incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Isso porque o idoso não poderia dispor de qualquer empréstimo, mesmo que quisesse e estivesse extremamente necessitado, durante fins-de-semana, feriados e, em especial – como ocorre nesta data – durante greves bancárias.

Importante notar que existiriam meios menos gravosos para proteger o idoso, como a adoção de mecanismos especiais de advertência quanto aos riscos e consequências financeiras do empréstimo, ou mesmo a necessidade de confirmar o empréstimo contratado com algumas horas de intervalo da contratação, permitindo que o idoso refletisse sobre sua real necessidade.

No entanto, a proibição geral, tal como retratada, acaba, como se disse, por ser capaz de prejudicar o idoso, sem se afastar a possibilidade de ser vista, por boa parte dos próprios idosos, como um excesso de tutela que acaba lhes tolhendo a capacidade de uma vida autônoma<sup>1</sup>.

### III

Por todas estas razões não se recomenda a sanção ao PL n.º 699/2015.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2016.

**RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS**  
Subprocurador-Geral do Estado

---

<sup>1</sup> Vide art. 2º do Estatuto do Idoso: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.